



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 9.960
(26.03.2014)

PETIÇÃO Nº 1028-86.2013.6.02.0000, CLASSE 24
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REQUERIDO : RAIMUNDO JORGE ROSARIO SOUZA
REQUERIDO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – PROS
ADVOGADO : JOÃO LEITE E OUTRO
RELATOR : DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

Ementa.

PETIÇÃO. PEDIDO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. FILIAÇÃO A NOVO PARTIDO. FILIAÇÃO APÓS O REGISTRO DO ESTATUTO PELO TSE. 30 (TRINTA) DIAS PARA A FILIAÇÃO (CONSULTA TSE Nº 755-35). PRAZO OBSERVADO. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. ART. 1º, § 1º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Para efeito de desfiliação com justa causa, é necessária a efetiva constituição do novo partido para fins eleitorais, o que ocorre somente após o registro do estatuto partidário no TSE. Precedentes do TSE.

2. O mandatário que se filia a novo partido após o registro do estatuto pelo TSE, e dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do registro, está amparado pela justa causa prevista no art. 1º, § 1º, inciso II, da Resolução TSE nº 22.610/2007.


3. Pedido julgado improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 26 dias do mês de março do ano de 2014.


DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


DES. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL – RELATOR


DR. MARCIAL DUARTE COELHO – PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de perda de cargo eletivo ajuizada pelo *Parquet* contra **Raimundo Jorge Rosario Souza** e o **Partido Republicando da Ordem Social**, pela alegada desfiliação partidária sem justa causa.

Segundo o Ministério Público, o Requerido foi eleito vereador em Penedo/AL na eleição de 2012, pelo Democratas (DEM). Entretanto, em 02 de outubro de 2013, requereu sua desfiliação do partido pelo qual fora eleito, mudando de legenda sem que houvesse justa causa para a desfiliação e posterior ingresso em novo partido.

Atribui o caráter de inconstitucional ao dispositivo que asseguraria ao demandado a migração para partido recém-criado (Resolução TSE nº 22.610/2007, art. 1º, § 1º, inciso II), salientando a existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.583/DF em curso perante o Pretório Excelso.

Afirma que os políticos seguem exclusivamente os seus interesses pessoais na troca de partidos, havendo dois momentos em que as mudanças se intensificam, ou seja, imediatamente após as eleições e ao final da legislatura. Com isso, compreende desconfigurada a importância de que deveriam se revestir as agremiações partidárias para a caracterização do perfil ideológico do candidato e a sua melhor identificação pelo eleitor.

Concluiu pleiteando a procedência do pedido.

Citados, os Requeridos sustentam que o desligamento do partido para filiação à agremiação partidária recém-constituída configura justa causa, cujo amparo legal advém do dispositivo cuja constitucionalidade é questionada.

Defendem que a resolução atacada goza de presunção de constitucionalidade, especialmente porque o julgamento da ADI nº 4.583/DF ainda não fora concluído. Aduzem que o parecer da Procuradoria Geral da República, nos autos




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

daquela ação, possui caráter opinativo, não vinculando a posição que o STF venha a tomar sobre a matéria.

Evidenciam que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 3999/DF, concluíra pela constitucionalidade da norma editada pelo TSE.

Encerram pleiteando o reconhecimento da justa causa para a desfiliação do Requerido.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Cuidam os autos de ação de perda de cargo eletivo ajuizada pelo *Parquet* contra **Raimundo Jorge Rosario Souza** e o **Partido Republicando da Ordem Social**, pela alegada desfiliação partidária sem justa causa.

Compulsando os autos, verifico que a demanda fora manejada por parte legítima e no prazo oportuno (Resolução TSE nº 22.610/200, art. 1º, § 2º).

No mérito, o *Parquet* alega que o parlamentar demandado desligou-se do partido pelo qual fora eleito, não configurando justa causa a migração para partido novo. Por outro lado, os demandados entendem que a mudança encontra guarida legal (Resolução TSE nº 22.610/2007, art. 1º, § 1º, inciso II). O dispositivo está assim redigido:

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa:

- I) incorporação ou fusão do partido;
- II) criação de novo partido;
- III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- IV) grave discriminação pessoal.

Realmente, observo que o demandado filiou-se ao Partido Republicano da Ordem Social - PROS, agremiação política cujo estatuto fora registrado em 24 de setembro de 2013 pelo Tribunal Superior Eleitoral.

A justa causa sob estudo, segundo entendimento do TSE, pressupõe a constituição do novo partido, o que somente ocorre após o registro do respectivo estatuto no TSE. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. PREFEITA. RESOLUÇÃO Nº 22.610/2007. CRIAÇÃO DE NOVO PARTIDO. MEMBRO-FUNDADORA. DESFILIAÇÃO ANTERIOR AO REGISTRO DO ESTATUTO NO TSE. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

1. A criação de novo partido, para fins do disposto no art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE nº 22.610/2007, importa, necessariamente, o registro do estatuto no Tribunal Superior Eleitoral. Precedentes.
2. O registro de um novo partido no Cartório de Registro Civil não impede que o detentor de mandato eletivo continue filiado ao partido de origem, pois se trata de etapa intermediária para a constituição definitiva da nova agremiação.
3. Recurso desprovido.
(Recurso Especial Eleitoral nº 108053, Acórdão de 20/09/2012, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Tomo 206, Data 24/10/2012, Página 77)

Na hipótese dos autos, noto que o Requerido filiou-se ao PROS em 04 de outubro de 2013 (fl. 16), portanto, após o registro do estatuto da nova agremiação partidária pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Além disso, observo o respeito ao prazo de 30 (trinta) dias para a filiação à novel agremiação, contados do registro do estatuto partidário na Corte Superior Eleitoral (TSE, Consulta nº 75535, Acórdão de 02/06/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 01/08/2011, Página 231). A posição é fruto da aplicação analógica da Lei nº 9.096/1995, art. 9º, § 4º, segundo o qual o TSE deverá registrar o estatuto do partido no prazo de 30 (trinta) dias.

Do exposto, não acredito que tenha havido ato de infidelidade partidária, uma vez que a filiação ao PROS ocorreu após a constituição do partido para fins eleitorais e dentro do prazo de trinta dias a que alude a Consulta citada no parágrafo acima. Ao contrário, julgo que está configurada a justa causa prevista na Resolução TSE nº 22.610/2007, art. 1º, § 1º, inciso II.

Ressalto, por oportuno, que a Suprema Corte já assentou a constitucionalidade da Resolução TSE nº 22.610/2007 (ADIs nº 3999/DF e 4086/DF), cuja decisão produz efeito vinculante aos órgãos do Poder Judiciário (Lei nº 9.868/1999, art. 28, parágrafo único). *A contrario sensu*, não se permite a declaração de inconstitucionalidade de qualquer dispositivo do referido ato, sob pena de ofensa à autoridade da decisão proferida pelo STF.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Este Tribunal já firmou sua orientação, conforme julgados adiante transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR DO MUNICÍPIO DE PENEDO. TRANSFERÊNCIA PARA PARTIDO RECÉM-CRIADO. JUSTA CAUSA. PARTIDO SOLIDARIEDADE (SDD). CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22610/2007 (ALTERADA PELA RES. TSE Nº 22733/2008). STF - ADIs Nº 3999-7/DF E 4086. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

(TRE/AL, AGRAVO REGIMENTAL nº 102704, Acórdão nº 9909 de 27/01/2014, Relator(a) FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 19, Data 31/01/2014, Página 3)

PETIÇÃO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL NÃO COMPROVADA. DESFILIAÇÃO PARA INGRESSO EM NOVO PARTIDO. CONFIGURADA JUSTA CAUSA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

[...] 2. Para configuração da justa causa da desfiliação para ingresso em novo partido é necessário que reste demonstrada a participação do requerido na fundação da novel legenda.

3. In casu, tendo o afastamento da agremiação originária se enquadrado em hipótese de justa causa prevista no art. 1º, II da Res. nº 22.610/2007, impõe-se o julgamento de improcedência da presente petição.

(TRE/AL, PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO nº 257535, Acórdão nº 9234 de 13/09/2012, Relator(a) LUCIANO GUIMARÃES MATA, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 193, Data 17/09/2012, Página 03)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de perda de cargo eletivo, por entender configurada a justa causa para desfiliação do Requerido Raimundo Jorge Rosario Souza (Resolução TSE nº 22.610/2007, art. 1º, § 1º, inciso II).

É como voto.



DES. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Petição Nº 1028-86.2013.6.02.0000

Prot. 21.477/2013

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 26/03/2014 (SESSÃO Nº 23/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

| | |
|---------------|--|
| REQUERENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO |
| REQUERIDO(S) | : RAIMUNDO JORGE ROSARIO SOUZA |
| ADVOGADO | : JOÃO LEITE |
| REQUERIDO(S) | : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS |
| ADVOGADO | : JOÃO LEITE |
| ADVOGADO | : ALEX DUARTE SANTANA BARROS |

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator, (Acórdão nº 9.960, de 26/03/2014).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausências justificadas dos Senhores Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, SEBASTIÃO COSTA FILHO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA e ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 26 de março de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários